

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.582, DE 1996 (apenso o PL nº 2.366, de 1996)

“Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências”.

Autor: Deputado Osmânio Pereira

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame autoriza a constituição de entidades fechadas de previdência complementar, pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais, legalmente constituídas na forma da legislação vigente. Autoriza também àquelas instituições a manter planos de concessão de benefícios, pecúlios ou

de rendas, que serão considerados complementares aos da seguridade social.

Na justificação apresentada, o nobre Deputado Osmânio Pereira enfatiza seu objetivo de abertura do setor de previdência complementar. No seu entendimento, a expansão dos planos, a partir da edição da Lei nº 6.435, de 1977, trouxe, em seu bojo, a concentração desses planos em grandes empresas, afastando as pequenas e médias, e os profissionais liberais. Conclui que esta situação é incompatível com os princípios de liberdade de mercado e da busca de eficiência.

À proposição em exame, está apensado o Projeto de Lei nº 2.366, de 1996, da Deputada Maria Elvira, que autoriza a instituição de entidades fechadas de previdência privada, pelas entidades de classe de profissionais liberais e ordens religiosas.

Submetidos à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto e seu apenso foram rejeitados, nos termos do parecer vencedor do Deputado Pedro Celso.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a iniciativa do nobre Deputado Osmânio Pereira. Entretanto, sua proposição perdeu a oportunidade, em função da edição da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que "dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências", cujo Capítulo III trata especificamente das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Desta forma, manifestamo-nos contrariamente ao projeto de lei em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições “que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Constatamos que o projeto em apreciação não acarreta nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar tão somente da autorização para que Federações, Sindicatos e Associações Profissionais instituem entidades fechadas de previdência complementar.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 1.582, de 1996, e de seu apenso, PL nº 2.366, de 1996; quanto ao mérito, opinamos pela **rejeição** do projeto principal e de seu apenso.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado Ricardo Berzoini
Relator